



# Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1.172/89

Dispõe sobre Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 576, de 24 de janeiro de 1984, que criou a Taxa de Iluminação Pública, passa a vigorar com alterações introduzidas pela presente Lei:

Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior incidirá sobre o imóvel que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública, obedecida a tabela de incidência estabelecida pelo artigo 4º.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, ou lote contendo edificações em construção, ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública, ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel, que se enquadrar neste artigo, será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 4º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:



# Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) 0,30% ( trinta centésimo por cento) do consumidor cujo imóvel dis -  
pender de 0 a 30 KW, por mês;
- b) 1,00% ( um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a  
50 KW, por mês;
- c) 2,00% ( dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51'  
a 100 KW, por mês;
- d) 4,50% ( quatro e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispen -  
der de 101 a 200 KW, por mês;
- e) 7,00% ( sete por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de  
201 a 300 KW, por Mês;
- f) 3,00% ( oito por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de  
mais de 300 KW, por mês.

Art. 5º - O produto da taxa, ora criado, constituirá recei -  
ta destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dis -  
pendios da Municipalidade, decorrentes da instalação , custeio e con -  
sumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a me -  
lhoria e ampliação do serviço.

Art. 6º - A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1º desta  
Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por  
arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elé -  
trica, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética  
de Minas - CEMIG - , ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já  
autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 7º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e re -  
colherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabe -  
lecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela  
Prefeitura Municipal.

*Handwritten signature*



# Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "superavit", eventualmente verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e, ainda havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 8º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 14 de novembro de

  
Lindolfo Pena Pereira

Prefeito Municipal